



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2023

Altera as normas aplicáveis ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), para viabilizar a concessão de empréstimos e financiamentos em condições favorecidas ou a fundo perdido aos beneficiários que especifica que forem atingidos por desastres nas unidades federadas que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as normas aplicáveis ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), para viabilizar a concessão de empréstimos e financiamentos em condições favorecidas ou a fundo perdido aos beneficiários que especifica que forem atingidos por desastres nas unidades federadas que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

IV - concessão de empréstimos e financiamentos para:

a) microempreendedores individuais e demais micro e pequenas



- empresas;
- b) produtores rurais;
- c) empresários individuais;
- d) profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior;
- e) cooperativas e demais sociedades simples;
- f) sociedades empresárias.

§ 1º Os empréstimos e financiamentos de que trata o inciso IV deste artigo:

I - serão destinados apenas às pessoas naturais ou jurídicas cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite de receita bruta de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007;

II - serão destinados às pessoas naturais ou jurídicas com atividades desenvolvidas em município atingido por situação de emergência ou estado de calamidade pública e que tenham sido afetadas por desastres;

III - serão concedidos de maneira a possibilitar, em face dos danos ocasionados por desastres, a retomada da atividade econômica ou a reaquisição ou recuperação de culturas, de pastagens ou de bens semoventes, móveis ou imóveis que tenham sido perdidos ou danificados;

IV - serão celebrados em condições nas quais a cumulação de correção monetária e juros não será superior à taxa média de juros Selic, definida e divulgada pelo Banco Central do Brasil, acumulada durante o período do empréstimo;

V - poderão, a depender da gravidade dos danos causados ao tomador do empréstimo, ser efetuados a fundo perdido ou, alternativa ou cumulativamente, mediante:

- a) correção monetária reduzida ou afastada;
- b) juros reduzidos ou afastados;
- c) carência para início de pagamento;
- d) dispensa de garantias; e
- e) desconto, em que apenas uma parte do valor principal do empréstimo é devolvido.



\* C D 2 4 3 1 6 2 6 3 5 3 0 0 \*

VI - serão objeto de divulgação ampla, inclusive das respectivas condições e exigências.

§ 2º O limite de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicável à receita total do conjunto de pessoas jurídicas que esteja sob controle comum.

§ 3º As pessoas naturais ou jurídicas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao maior limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão acesso prioritário e favorecido às referidas operações de empréstimos e financiamentos, bem como tratamento simplificado para a concretização das referidas operações, inclusive no que se refere à documentação exigida e à dispensa de garantias.” (NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 1º-A. Os fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão os responsáveis para realizar as operações de empréstimos e financiamentos de que trata o art. 8º, inciso IV, desta Lei, e os entes beneficiados definirão as condições em que serão realizados, observadas as condições e diretrizes de que tratam os §§ 1º a 3º do referido art. 8º desta Lei.

§ 1º-B. Os retornos das operações de empréstimos e financiamentos de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei serão destinados aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de que trata o § 1º deste artigo, e serão posteriormente utilizados exclusivamente nas ações de que trata o art. 8º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente



\* C D 2 4 3 1 6 2 6 3 5 3 0 0 \*